

Globalização, Inovação Tecnológica e Inclusão Social: Acesso aos Medicamentos¹

Salete Oro Boff²

Isabel Cristina Brettas Duarte³

Sumário: 1 Considerações iniciais. 2 O ambiente da globalização. 3 Inovação tecnológica e propriedade intelectual. 4 Propriedade intelectual de medicamentos. 5 Acesso aos medicamentos no Brasil: o licenciamento compulsório como uma forma de inclusão social. 6 Considerações finais. Referências.

Resumo: Na era da globalização, a inclusão social é preocupação premente nas sociedades democráticas, por estar diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana, sendo que o acesso aos medicamentos representa uma possibilidade inclusiva, num contexto em que a saúde pública é assunto em pauta de todos os povos, na medida em que é indissociavelmente atrelada ao desenvolvimento sustentável das nações.

Abstract: In the era of globalisation, social inclusion is pressing concern in democratic societies, to be directly linked to human dignity, and that access to medicines is a possibility inclusive, in a context where public health is a matter of all staff people in that it is inextricably geared to sustainable development of nations.

1 Considerações iniciais

No contexto globalizado, toma relevância a questão da inclusão social, sob os mais diversos prismas. Acerca do avanço tecnológico é imprescindível refletir sobre os benefícios desse progresso e a possibilidade de acesso das vantagens. Tal preocupação é ainda mais pertinente no tocante à questão dos medicamentos. Tem-se observado que os países emergentes são menos beneficiados quando a questão são medicamentos ou melhoria na saúde pública, questões estas que englobam globalização, propriedade intelectual e acesso aos medicamentos, mais especificamente, no tocante ao patenteamento de medicamentos, de sorte que se busca um ponto de equilíbrio entre a proteção da invenção e a transferência das benesses.

A intenção desse artigo não é outra, portanto, senão a de integrar o conhecimento do tema com o debate, fazendo o liame entre mundo globalizado, inovação tecnológica e inclusão social, mais especificamente em relação ao acesso aos medicamentos. Da mesma forma, tecendo um quadro de como esse processo vem se desenvolvendo no Brasil e enaltecendo sua relevância em nível mundial,

¹ Trabalho apresentado na III JORNADAS IBERO-AMERICANAS DE PROFESORES DE ESTUDIOS INTERNACIONALES, na Universidade Austral de Chile - Valdivia – Chile, dias 29, 30 e 31 de octubre de 2007.

² Pós-doutoranda em Direito pela UFSC, Doutora em Direito pela UNISINOS. Pesquisadora do CNPQ. Advogada.

³ Mestranda em Direito e Acadêmica do Curso de Letras Espanhol pela URI, pesquisadora na área de Propriedade Intelectual, Advogada.

bem como sua importância no panorama ibero-americano, como forma de reflexão e comunicação sobre as contribuições dos países ibero-americanos, assim como a integração dos diversos tipos de conhecimento e legislação que se tem a respeito do tema proposto.

2 O ambiente da globalização

O termo *globalização* porta, por si só, alta carga de imprecisão conceitual. Para Barral, trata-se de “processo de internacionalização dos fatores produtivos, impulsionado pela revolução tecnológica e pela internacionalização de capitais”⁴. Não se limita, contudo, meramente o fenômeno global às características econômicas.

Nessa tessitura, todas as forças produtivas básicas, como o capital, a tecnologia e a divisão transnacional do trabalho deixam de respeitar fronteiras geográficas, históricas e culturais, multiplicando suas formas de articulação e contradição. Vivenciando a sociedade global, a época da eletrônica conta com os recursos da informática que a tornam, ao mesmo tempo, visível e incógnita, presente e presumível, indiscutível e fugaz, real e imaginária, uma vez que articulada por emissões, ondas, mensagens e símbolos, redes e alianças, que “tecem os lugares e as atividades, os campos e as cidades, as diferenças e as identidades, as nações e as nacionalidades”⁵.

Na globalização, o signo das transformações extrapola todas as fronteiras, amplia-se e envolve os diversos aspectos da vida moderna, do individual ao coletivo, do social ao político, do nacional ao supranacional. Para Klaes, ela se apresenta como “um fenômeno de porte único, que há muito tempo transcendeu os limites da economia mundial, marco de sua gênese, tornando-se presente e determinante em todas as áreas em que o conhecimento e o desenvolvimento humano se processam”⁶.

Isentando a globalização de seus significados menos nobres, assinala Franco que não se pode “esvaziá-la de suas outras dimensões – tão relevantes quanto à econômica; nem desprezar ou minimizar as transformações por ela provocadas em todas as áreas do conhecimento humano; nem, sobretudo, omitir o seu caráter de irreversibilidade”⁷. Aduz, porém, não haver possibilidade de repor os termos *tempo e espaço* na “mesma escala do passado, nem reconstruir a soberania do Estado-nação nos moldes de tempos anteriores. A equação tempo-espaço, mercê

⁴ BARRAL, Welber. Globalização, Neoliberalismo e Direito do Trabalho no Mercosul. In: ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de e RAMOS, Alexandre (orgs.). *Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho*. Curitiba: IBEJ, 1998, p. 145.

⁵ IANNI, Otávio. *A era do globalismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996, p. 14.

⁶ KLAES, Mariana Isabel Medeiros. O Fenômeno da Globalização e seus Reflexos no Campo Jurídico. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (coord.). *Relações internacionais & globalização: grandes desafios*. Ijuí: Editora Unijuí, 1997, p. 177.

da revolução tecnológica no campo da informação e da comunicação, foi cumprida de tal forma que não importa *onde*, nem *quando*, um fato ocorra para que adquira, de pronto, visibilidade mundial”.

O lado perverso da globalização, contudo, tem sido, até por sua notória evidência, o mais analisado e censurado por juristas, sociólogos e estudiosos em geral. Lamenta Santos que com ela novas enfermidades se instalam, enquanto velhas doenças, tidas como extirpadas, retornam de forma triunfal: “A mortalidade infantil permanece, a despeito dos progressos médicos e da informação. A educação de qualidade é cada vez mais inacessível. Alastram-se e se aprofundam males espirituais e morais, como os egoísmos, os cinismos, a corrupção”⁸.

Os novos recursos técnicos devem ser direcionados para beneficiar o ser humano: idealizar uma sociedade voltada para o futuro, colocando perspectivas como critérios de observação: é necessário antecipar para diminuir a possibilidade de frustração⁹.

Se não se pode mudar o processo de globalização, ainda que dele não se goste, dada a sua irreversibilidade, cabe a todos e a cada um criar mecanismos e formas de agir que conduzam à minimização de seus perversos efeitos e a um necessário equilíbrio, em benefício da pessoa e da sociedade¹⁰.

Dessas breves reflexões, insere-se que a globalização se constitui no fenômeno, complexo e abrangente, norteador da sociedade internacional contemporânea. Trata-se, ademais, de processo com caráter irreversível – no sentido de que segue um curso natural, de difícil alteração –, atingindo direta ou indiretamente todas as pessoas em todos os quadrantes do planeta. Embora presente, de forma mitigada, em alguns momentos da História, consolidou-se e assumiu proporções inimagináveis nas últimas décadas. Ele teve início, a exemplo da maioria dos movimentos e construções humanas, a partir do viés econômico, mas logo se ampliou a outros setores, como o comercial, o político, o social e o cultural. A globalização, presentes seus benefícios, necessita ser vista como um desafio a ser superado. Não se duvida, outrossim, que o ser humano, cujo potencial de superação de obstáculos costuma se agigantar quando maiores são os desafios, encontrará dentro do próprio processo global meios para reencetar seu justo destino. E pilares para esse viés benfazejo e promissor foram trazidos pela própria globalização, nele avultando a inovação tecnológica, como possibilidade de inclusão social.

⁷ FRANCO, Alberto Silva. Prefácio. In: STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A convenção americana sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 10.

⁸ SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 19-20.

⁹ ROCHA, Leonel Severo. O Direito na Forma de Sociedade Globalizada. In: *Direito e justiça – reflexões sócio-jurídicas/ O direito internacional em debate*. V. 1, nº 5. Santo Ângelo (RS): EDIURI, abril 2004, p. 140.

¹⁰ CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional: vertente jurídica da globalização*. Porto Alegre: Síntese, 2000, p. 112.

3 Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual

A Propriedade Intelectual diz respeito à apropriação do intelecto, do imaterial, ou até mesmo das idéias. É a proteção do investimento, sendo que a expressão propriedade intelectual, internacionalmente aceita a partir da Conferência de Estocolmo, em 1967, engloba basicamente a tutela das obras advindas do esforço intelectual humano com duas grandes divisões: de um lado, os Direitos Autorais, atinentes às obras de natureza estética ou artística, e de outro, o Direito da Propriedade Industrial, tendo o Direito do Inventor como base (criações de natureza técnica ou industrial). A esses grandes ramos, acrescentam-se as cultivares, a proteção de dados e o sigilo e a topografia de circuitos integrados.

Um sistema de propriedade intelectual permite incentivar a geração de novas tecnologias, produtos, processo e oportunidades comerciais, promove um ambiente legal que aumenta a segurança e a confiança das empresas, incentivando as transações comerciais. Dessa forma, “um regime eficiente de propriedade intelectual é um fator primordial para atrair tecnologia, levando ao crescimento econômico nacional”¹¹, e também representa uma fonte de informações sobre o estágio da técnica, além de servir como instrumento de planejamento e estratégia da indústria e do comércio.

Assim, depreende-se que a proteção à Propriedade Intelectual é um meio de promover inovação, transferência e disseminação de tecnologia, sendo fundamental no processo de desenvolvimento de um país, “no sentido de promover a disseminação de informações, o estímulo e a diversificação da produção e o surgimento de novas tecnologias, (...) gera riquezas e garante empregos, favorecendo a criação de novos bens e serviços, que contribuem para melhorar as condições de vida dos povos”¹². Por isso, não pode ser considerada um fim, mas um meio para obtenção de benefícios.

Em nível internacional, a Propriedade Intelectual está regulada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), órgão vinculado às Nações Unidas, que se originou como gestor da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Embora o papel desempenhado pela OMPI, os países industrializados passam a exigir revisão dos tratados, com o fim de dotá-los de mecanismos para impor deveres e sanções aos países membros, assim como criar mecanismos para a resolução de controvérsias. Após muitas negociações e discussões, mesmo não tendo ocorrido um real consenso entre as partes, no Acordo GATT da Rodada Uruguai foi criado o TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* - Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), juntamente com a Organização Mundial do Comércio (OMC).

¹¹ PIMENTEL, Luiz Otávio. Direito de Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. In: *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. Welber Barral, Luiz Otávio Pimentel (organizadores). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 26.

¹² BOFF, Salete Oro. Patentes na Biotecnologia e desenvolvimento. In: *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. Welber Barral, Luiz Otávio Pimentel (organizadores). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 279.

Esses órgãos são responsáveis mundialmente pelas regras de Propriedade Intelectual e Comércio Internacional entre os países, sendo que o conteúdo da Rodada Uruguai foi ratificado pelo Parlamento Brasileiro pelo Decreto n.º 1.355 de 30/12/1994, o qual vigorou desde 1º de janeiro de 1995, e desde então as regras sobre Propriedade Intelectual e as do comércio mundial sofreram vertiginosas mudanças.

E hoje, mais do que nunca, vivemos numa era em que se atribui importância ao capital do conhecimento, trazendo a necessidade da conscientização de que “na sociedade da inteligência, a plena satisfação das faculdades de cada um é o objetivo de todos”¹³, na qual a produção é posta a serviço do desenvolvimento humano, e não o contrário, de forma que o desenvolvimento das nações passa pelo conjunto de conhecimentos agregados pela propriedade intelectual.

O valor de um conhecimento é inteiramente ligado à capacidade de monopolizar o direito de se servir dele, pois o valor das mercadorias ditas de conteúdo imaterial tem sua fonte no monopólio do conhecimento, na exclusividade das qualidades que esse conhecimento confere às mercadorias que o incorporam¹⁴.

Mas os benefícios auferidos com as inovações tecnológicas no contexto da propriedade intelectual precisam ser constantemente pensados e repensados dentro de uma perspectiva globalizada, no sentido de que a população precisa ter o mínimo de conhecimento sobre o assunto para que possa participar significativamente do debate e efetivamente exigir o acesso aos seus benefícios.

No entender de Souza Santos, “importa que os grupos cujos interesses são afetados por qualquer atividade científica estejam bem representados nos processos de tomadas de decisão, em níveis local, nacional e global”¹⁵, o que significa, em outras palavras, a luta contra a exclusão e a concentração, caracterizadoras da desigualdade.

Trata-se, portanto, de uma realidade nascida dos novos conhecimentos da ciência, da inovação tecnológica e da globalização, com implicações no campo das políticas públicas. É nesse cenário que a problemática do acesso aos medicamentos é pungente e merece maior atenção por parte dos estudiosos do Direito, assim como da sociedade como um todo, na medida em que se trata de uma das facetas do direito humano à saúde e à cidadania.

¹³ GORZ, André. *O imaterial*. São Paulo: Annablume, 2005, p. 60.

¹⁴ Idem, *ibidem*, p. 45.

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. *Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo*. In SANTOS, Boaventura de Souza (org). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. (Reinventar a emancipação social: para novos manifestos, v. 4). p. 21-121.

4 Propriedade intelectual de medicamentos

Inicialmente, os medicamentos de qualquer espécie sofriam restrições quanto à concessão do privilégio das patentes, considerando os fins salutare e humanitários a que visavam. Os argumentos contra o patenteamento fixavam-se na proteção da saúde pública, no controle do consumo de substâncias nocivas e, ao mesmo tempo, na divulgação de remédios úteis ao alívio das moléstias¹⁶. Considerava-se que a proteção pelo sistema de patentes provocava, temporariamente, a retenção de informação, ficando o inventor/empresa com domínio sobre a área, podendo impor preços aos produtos e cobrar *royalties*.

A Rodada do Uruguai foi um marco no tratamento da questão da propriedade intelectual, voltada para a questão das patentes de medicamentos. Nesse encontro, procurou-se estabelecer o comprometimento dos governos nacionais em garantir a observância da legislação na área da propriedade intelectual. Passa-se, a partir daí, a observar regras mínimas, em nível mundial, previstas pelo Acordo TRIPS. Infelizmente, os propósitos desse Acordo não contemplaram as aspirações dos países em desenvolvimento como o Brasil.¹⁷

É notório que não há como se desprezar os investimentos para a criação de novos medicamentos, e que o poder público não tem condições de suportar, sozinho, as expressivas somas que demandam as pesquisas. Em vista disso, grande parte desses recursos tem origem na iniciativa privada, representada pela participação de grandes empresas multinacionais. Essas constituem oligopólio em nível internacional, uma vez que atuam em escala mundial, por meio da instalação de suas matrizes e, ainda, compram de pequenas empresas de capital nacional, restringindo a sua presença no mercado. Nesse sentido, o ramo farmacêutico reconhece como instrumento central de sua estratégia, o sistema de patentes. Mais que em outros setores, “as grandes empresas têm despendido do regime de monopólios que elas conquistam para estabelecer e preservar posições de mercado”¹⁸. Os limites que tradicionalmente existiam entre as indústrias farmacêuticas, agroquímicas e biotecnológicas estão desaparecendo rapidamente, à medida que as grandes empresas se fundem e formam conglomerados gigantescos.

¹⁶ SOARES, José Carlos Tinoco. *Tratado da Propriedade Industrial: patentes e seus sucedâneos*. São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira, 1998, p. 589.

¹⁷ Vale salientar, em vista do disposto no artigo 5º, parágrafo 2º, do texto constitucional brasileiro, que a legislação interna deverá adaptar-se aos acordos que o país seja signatário.

¹⁸ OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. *A proteção jurídica das invenções de medicamentos e de gêneros alimentícios*. Porto Alegre: Síntese, 2000, p. 110.

Veja-se também CASABONA, Carlos Maria Romeo. Genética e Direito. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo (org). *Biotecnologia, Direito e Bioética*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 208-209: “Assim, a Ciba-Geigy fundiu-se com a Sandoz e tornou-se a Novartis; a Hoechst e a Rhone Poulenc tornaram-se a Aventis; (e a Monsanto agora é a proprietária ou acionista majoritária de grandes empresas produtoras de sementes.(...) O que todas essas “empresas de ciências da vida” têm em comum é uma visão estreita da vida, baseada na crença equivocada de que a natureza pode ser submetida ao controle humano. Essa visão estrita ignora a dinâmica autogeradora e auto-organizadora que é a própria essência da vida e redefine os organismos vivos, ao contrário, como máquinas que podem ser controladas de fora, patenteadas e vendidas como recursos industriais. A própria vida tornou-se a suprema mercadoria”.

A indústria multinacional farmacêutica gasta quase 40 bilhões de dólares por ano para desenvolver novos medicamentos. Para isso, mobiliza uma crescente parcela dos cientistas mais experientes do mundo e a mais sofisticada tecnologia médica. Com tal investimento maciço, poderia se esperar um aumento do número de medicamentos de impacto dirigidos para os flagelados da humanidade.

Os Estados Unidos são o maior mercado de remédios do mundo. Desde 2000, a indústria farmacêutica cresceu 15% por ano, triplicando o lançamento de drogas experimentais entre 1970 e 1990. Isso se deve, em grande parte, a mudanças nos regulamentos dos EUA sobre remédios.

Em 1984, a agência norte-americana de medicamentos e alimentação (*Food and Drug Administration*, FDA) estendeu as patentes dos fabricantes para novas drogas; em 1992, começou a aceitar pagamentos de fabricantes em troca do exame e liberação mais rápida de suas drogas novas e, em 1997, suprimiu as regras que baniam anúncios de televisão para os remédios novos. Essa mudança bastou para trazer uma grande transformação na indústria. Pela primeira vez, permitiu-se aos fabricantes de remédios dirigirem as propagandas mais atraentes dos remédios novos diretamente a um grande número de consumidores, sem a mediação cética de um médico¹⁹.

No Brasil, houve um enorme retrocesso na legislação pátria no século XX. Em 1945, aboliu-se o direito de patentes para substâncias farmacêuticas e em 1969, foram excluídos da proteção por patentes também os processos de fabricação desses produtos²⁰.

Logo quando o mundo passava por importantes transformações, saindo do pós-guerra e entrando em uma nova era industrial de grande desenvolvimento, décadas de sessenta e setenta, o Brasil adotou políticas que provaram não ser o setor farmacêutico prioridade. Resultado disso foi a desnacionalização da indústria de medicamentos no país. Não houve modernização nas empresas por que na visão das indústrias não teria sentido investir em pesquisa e desenvolvimento se não seria possível patentear a invenção. Era um risco que não valia a pena correr.

Somente a partir dos anos noventa, quando foi sancionada a Lei n.º 9279/96, regulando a Propriedade Intelectual no Brasil, é que se admitiu o pedido de patentes para medicamentos, influenciado pelo Acordo GATT da Rodada Uruguai, que deu origem ao TRIPS. Porém, o Brasil estava quase meio século atrasado no assunto, ainda mais se comparado aos americanos e europeus, que tinham avançado desmesuradamente em suas pesquisas relacionadas às novas tecnologias farmacológicas. Devido a esse atraso na política brasileira em relação aos produtos farmacêuticos é que hodiernamente o país ainda é dependente, precisando dos produtos e processos dos países desenvolvidos.

¹⁹ SHAH, Sonia. Artigo: Retratos de um “apartheid” médico. Disponível em: http://diplo.uol.com.br/200705.a1564?var_recherche=apartheid%20m%C3%A9dico. Acesso em: 18 jul.2007.

²⁰ Ibidem, p. 89.

5 Acesso aos medicamentos no Brasil: o licenciamento compulsório como uma forma de inclusão social

Primeiramente, é importante registrar que a patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com esses propósitos o produto objeto de patente e o processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado, nos termos do artigo 42 da Lei 9279/96, que regula a propriedade intelectual no Brasil.

A questão do licenciamento compulsório está relacionada com os interesses do bem-estar público. Isso porque “a questão do direito de patentes é saber se se deve promover o desenvolvimento em determinada área pela concessão de direitos exclusivos”²¹. Por isso, é preciso primeiro verificar se é salutar à saúde pública para que haja o licenciamento compulsório de uma patente, promovendo, com isso, a inclusão social, pois “a licença compulsória é um dos mais importantes mecanismos para combater o abuso da propriedade intelectual em setores biotecnológicos, como cultivares, microorganismos e fármacos. Existem casos extremos de fome e doença que as inovações, nos seus respectivos setores, são a única alternativa para o restabelecimento da saúde pública”²².

Nesse sentido, “as medidas compulsórias se constituem como um eficiente instrumento para limitar o poder econômico de grandes corporações, que se utilizam dos direitos de proteção da propriedade intelectual para auferir cada vez mais lucros”²³. E, com certeza, a ‘quebra’ de patente para flexibilizar as regras de propriedade intelectual com a finalidade de tratar doenças como a Aids é um fator que autoriza o equilíbrio entre a proteção da propriedade intelectual das empresas farmacêuticas e o atendimento à necessidade dos países de obter medicamentos mais baratos.

Em nível internacional, o TRIPs, em seu artigo 27.1, prevê relativamente às matérias patenteáveis, que as patentes devem poder ser utilizadas para qualquer invenção, seja de produtos ou de processos, em todas as áreas da tecnologia, desde que sejam novos, envolvam passos inventivos e sejam suscetíveis de aplicação industrial. Dispõe sobre a licença compulsória, quando então se permite que outras empresas fabriquem um produto ou usem um processo patenteado sem o consentimento dos detentores das patentes, como uma forma de repartir os benefícios para facilitar o regime de acesso aos medicamentos por meio da distribuição de ganhos.

²¹ HAMMES, Bruno Jorge. *O Direito da Propriedade Intelectual*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1998, p. 250.

²² PIMENTEL, Luiz Otávio. Direito de Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. In: *Direito e Desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*. Welber Barral (org). São Paulo: Editora Singular, 2005, p. 299.

²³ ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma. Proteção da Propriedade Intelectual pelo TRIPs e Transferência de Tecnologia. In: *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento*. Welber Barral, Luiz Otávio Pimentel (organizadores). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 160. O autor refere o embate entre interesses públicos e privados, considerando que “imperam atualmente um sistema capitalista, em que a força do capital não é sensível às necessidades humanas” (ob. Cit., p. 167).

Porém, o artigo 31 do TRIPs diz que a produção sob licença compulsória deve ser dirigida predominantemente para o mercado interno, o que inviabilizou a importação de genéricos mais baratos fabricados sob licença compulsória para os países que não tinham capacidade de produzi-los. Em razão disso, a 30 de agosto de 2003, em Genebra, os países membros da Organização Mundial do Comércio fecharam um acordo possibilitando a dispensa da obrigação constante no referido artigo 31 do TRIPs, reconhecendo-se a gravidade dos problemas de saúde pública, como AIDS, tuberculose, malária e outras epidemias. Concordaram também em estender as isenções de proteção das patentes farmacêuticas para os países menos desenvolvidos até 2.016²⁴.

A preocupação de salvar vidas humanas tem sido um argumento a favor da licença compulsória no que toca à quebra de patente de medicamentos, de forma que a saúde não poderia depender de nenhum privilégio ou monopólio²⁵, pois os lucros não podem se sobrepujar à sobrevivência de milhões de pessoas, cujas vidas dependem do acesso a medicamentos mais baratos. Afinal, as patentes não podem servir de fonte de lucros ilimitados para as multinacionais, sendo que “a produção de medicamentos a preços acessíveis para o tratamento da AIDS, representam novos sentidos para a política dos direitos de propriedade intelectual”²⁶.

Nesse contexto de utilização das inovações tecnológicas no desenvolvimento e produção de novos medicamentos, é preciso pensar a questão do interesse público no que tange aos medicamentos cujo acesso diz respeito ao direito à vida, sendo, portanto, um direito ligado à cidadania, um direito fundamental²⁷. Assim, resta inegável a importância do acesso aos medicamentos tanto na promoção da igualdade quanto na redução da desigualdade, pois “os interessados, ou os desiguais, não são objeto da política social, mas sujeito principal”²⁸. Em razão disso, o caso brasileiro significou uma grande conquista em termos de cidadania e inclusão social, mas para que possa ser bem compreendido, exige uma breve retrospectiva e um breve esclarecimento em termos de desdobramentos do caso e dispositivos legais.

²⁴ Disponível em <http://livrecomercio.embaixadaamericana.org.br?action=atigo@idartigo=466>, acesso em 8/4/2007.

²⁵ HAMMES, Bruno Jorge. *O Direito da Propriedade Intelectual*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1998, p. 247

²⁶ SHIVA, Vandana. Biodiversidade, Direitos de Propriedade Intelectual e Globalização. In SANTOS, Boaventura de Souza (org). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. (Reinventar a emancipação social: para novos manifestos, v. 4). p. 339.

²⁷ FERRAJOLI, Luigi. In: SAAVEDRA, M. y ESCAMILLA, M. Anales de la Cátedra Francisco Suárez. IVR. Granada, 2005, p. 46. Diante dessa conjectura, o autor reforça a idéia de que “cuando faltan las libertades fundamentales y los derechos políticos, no resulta posible la mera participación popular nin el control sobre el ejercicio correcto de los poderes públicos, sino nin tan siquiera la iniciativa económica, ni el desarrollo intelectual, cultural o tecnológico. La garantía de los derechos como el acceso al agua y a los llamados medicamentos esenciales es presupuesto sobre el que se asienta no sólo la supervivencia individual, sino también el desarrollo económico de la sociedad en su conjunto”.

²⁸ DEMO, Pedro. *Participação é conquista*. São Paulo: Cortez, 1999, p. 23.

Dentro dessas diretrizes, recentemente o Brasil, a partir da declaração de interesse público, conseguiu o licenciamento compulsório do anti-retroviral efavirenz, medicamento produzido pelo laboratório Merck e utilizado no tratamento da AIDS no Brasil. O país, que é um dos seus maiores compradores mundiais, obteve o licenciamento compulsório em razão da não aceitação do Merck de equiparar o preço pago pelo Brasil em 2006, de 1,59 dólar, ao preço pago pela Tailândia, de 0,65 centavos de dólar por comprimido. Com isso, garantiu-se a manutenção do Programa Nacional DST/AIDS, considerado o melhor programa anti-AIDS do mundo, que atende no Brasil cerca de 200 mil soropositivos, dos quais 75 mil utilizam o efavirenz.

Assim, o remédio é usado por 75 mil pacientes da AIDS atendidos pela rede pública brasileira, sendo que a Tailândia, que atende a 17 mil pessoas, paga US\$ 0,65 por comprimido. Ou seja, o Brasil pagava ao laboratório Merck 136% a mais do que é cobrado pelo laboratório em outros países, como no exemplo da Tailândia. O laboratório havia proposto a redução de 30% do valor, o que foi considerado insatisfatório pelo governo brasileiro, em razão da possibilidade de importar medicamento similar da Índia por US\$ 0,45.

O licenciamento compulsório do referido medicamento irá trazer ao Brasil uma economia de US\$ 30 milhões até o ano de 2012, e também uma remuneração ao laboratório Merck, a título de royalties, de 1,5%, porcentagem esta sobre o gasto com a importação do similar indiano, tudo de acordo com o parecer favorável da Organização Mundial do Comércio. Mas isso não impede de se reconhecer que o Brasil deixou de comprar o medicamento dos Estados Unidos para comprar da Índia, e não para produzir aqui, o que revela que o país ainda não tem uma indústria desenvolvida e muito menos auto-suficiente.

Portanto, o licenciamento compulsório do anti-retroviral efavirenz se deu em consonância com o artigo 31 do TRIPs, o qual prevê a licença compulsória da patente, bem como de acordo com a Lei n.º 9.279/96, já referida, que prevê o uso dessa medida no caso de interesse público, para uso não comercial e de forma temporária, remunerando-se o detentor da patente, no caso, o laboratório Merck. Assim, após o licenciamento compulsório, pôde ser comprada a versão genérica do medicamento, produzida por outro laboratório.

Com isso, consagrou-se a dignidade da pessoa humana como valor-guia da ordem jurídica, indispensável à inclusão social por ser qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano, constituindo-se em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito. Além disso, não só a Constituição Federal do Brasil declara a inviolabilidade do direito à vida, como também os acordos internacionais sobre Direitos Humanos que o Brasil assinou. Da mesma forma, a saúde é um direito social, conforme entende o art. 6º da Constituição brasileira, e sendo direito fundamental do cidadão, não encerra somente uma promessa de atuação do Estado, mas tem aplicação imediata.

Em atenção a tudo isso, ficou estabelecida a obrigação de que cabe aos Estados não apenas o discurso programático ao desenvolvimento, mas a realização efetiva em termos de acesso a medicamentos e de capacitação industrial voltada

para a produção de medicamentos genéricos, encarando-se, também, como fator de desenvolvimento econômico e inclusão social.

Isso porque o fato de o Brasil pela primeira vez licenciar compulsoriamente um medicamento anti-AIDS vem ao encontro da Resolução nº 3313, proposta pelo Brasil, denominada Acesso a Medicamentos no Contexto de Pandemias como AIDS e que foi aprovada em abril de 2001 pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, reconhecendo o acesso a medicamentos como um dos direitos humanos.

Toda essa problemática dos medicamentos também traz à tona a relevante preocupação acerca dos interesses hegemônicos que se ocultam por traz do conceito de progresso, em razão da sua apropriação por elites econômicas integrantes de um sistema capitalista hegemônico, bem como a reflexão se o progresso biotecnológico tem realmente trazido benefícios a todas as pessoas.²⁹

Como se vê, é preciso reconhecer que o acesso a medicamentos é elemento fundamental para a plena realização do direito de todos aos melhores padrões de saúde física e mental. Portanto, a licença compulsória tem um papel fundamental no tocante à disponibilização de medicamentos vitais à subsistência, proporcionando-se o acesso da população aos mesmos, bem como a todos os demais frutos das inovações tecnológicas.

6 Considerações finais

No avançado estágio tecnológico em que a sociedade atual se encontra a problemática do acesso aos medicamentos está indissociavelmente atrelada ao desenvolvimento da ciência, desafio esse que se vislumbra principalmente no tocante às inovações tecnológicas. Hodiernamente, em razão das pesquisas, do desenvolvimento e da utilização das tecnologias em nível mundial; com repercussão em todos os povos, é preciso elucubrar a respeito.

A patente é um meio de proteção à Propriedade Intelectual, sendo que, por meio dos lucros angariados pela exploração e/ou licença de um produto patenteado, seu detentor pode investir em novas pesquisas e no desenvolvimento de outros produtos inéditos. Mas a grande defasagem tecnológica dos países pobres em comparação aos países desenvolvidos, somado ao seu baixo poder aquisitivo, levam a justificar a licença compulsória de medicamentos, em benefício da população. Assim, a saúde pública pode, caso seja necessário, prevalecer sobre aspectos econômicos, privilegiando-se o acesso aos medicamentos.

Faz-se mister que os interesses econômicos não impeçam as camadas menos favorecidas da população de ter acesso aos medicamentos e a tudo o que

²⁹ DUPAS, Gilberto. *O mito do progresso, ou progresso como ideologia*. São Paulo: Editora UNESP, 2006, p. 16. Nesse sentido, o autor afirma que “nação ou elite hegemônica são aquelas que produzem discursos hegemônicos que têm a competência de conduzir um sistema (de nações ou culturas) a uma direção desejada; mas, ao assim fazer, ainda conseguem ser percebidas como se buscassem o interesse geral”.

foi auferido com o desenvolvimento da tecnologia, ou seja, que não fiquem à sua margem. A cadeia de implicações decorrentes disso na sociedade globalizada e multicultural, marcada por mudanças de paradigmas, é imensurável nos dias atuais. Por isso, o debate do tema é imprescindível.

A inovação tecnológica só terá sentido para a humanidade se gerar benefícios às pessoas. Por isso, é preciso que todas as questões inerentes ao acesso aos medicamentos sejam abordadas de modo a vislumbrar a importância universal do tema como uma das facetas da vertiginosa inovação tecnológica nas sociedades globalizadas, na medida em que as implicações políticas e econômicas não devem se sobrepujar à inclusão social, entendida, também, como fator de desenvolvimento sustentável das nações.

E, dessa forma, com o incentivo, a proteção e a gestão do conhecimento assegurados pela propriedade intelectual, torna-se possível criar possibilidades de transferência desses resultados à sociedade, estimulando, a partir disso, a inovação tecnológica. O papel dos governos, na elaboração e na opção por políticas públicas inclusivas terá que se pautar no incentivo ao desenvolvimento de pesquisas nacionais visando ampliar a participação do país no contexto das descobertas e inovações farmacológicas. Pois, apesar da repercussão positiva imediata da licença compulsória, a dependência tecnológica continua em outras tantas áreas.

Portanto é preciso reconhecer que o licenciamento compulsório é uma dentre outras possibilidades inclusivas que de longe pode ser encarada como única solução. Ao se lançar um olhar sobre o futuro, é preciso começar a construir no presente alternativas, buscando minimizar as limitações. Por isso, é necessário pensar alternativas que superem a questão da dependência tecnológica, por exemplo, facilmente verificada nos países que precisam se valer de recursos como o licenciamento compulsório para garantir o acesso a medicamentos essenciais, quando poderiam buscar desenvolver a inovação tecnológica no país.

No contexto atual, o licenciamento compulsório tem se revelado um instrumento de eficácia em prol da saúde pública, que também teve por condão revelar a necessidade de investimento maciço em pesquisas farmacológicas. Essas devem ser ordenadas e planejadas a médio e longo prazo para que se possa colher os frutos, como o do acesso inclusivo aos medicamentos, por meio de outras possibilidades que permitam superar a dependência tecnológica de países como o Brasil em relação a países mais desenvolvidos. Esse patamar pode ser alcançado se houver um empenho político em termos de construção de políticas inclusivas, cuja importância é inegável no espaço público construído pelas sociedades democráticas modernas, permeado pela globalização.

Referências

BARRAL, Welber. Globalização, Neoliberalismo e Direito do Trabalho no Mercosul. In: ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de e RAMOS, Alexandre (orgs.). *Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho*. Curitiba: IBEJ, 1998.

BOFF, Salete Oro. Patentes na Biotecnologia e desenvolvimento. In: *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. Welber Barral, Luiz Otávio Pimentel (organizadores). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Trad. Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. Genética e Direito. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo (org). *Biotecnologia, direito e bioética*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional: vertente jurídica da globalização*. Porto Alegre: Síntese, 2000.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional público*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Direito internacional privado*. Abordagens Fundamentais - Legislação – Jurisprudência. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DEMO, Pedro. *Participação é conquista*. São Paulo: Cortez, 1999.

DUPAS, Gilberto. *O mito do progresso, ou progresso como ideologia*. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

FRANCO, Alberto Silva. Prefácio. In: STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A convenção americana sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GORZ, André. *O imaterial*. São Paulo: Annablume, 2005.

HAMMES, Bruno Jorge. *O direito da propriedade intelectual*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1998.

IANNI, Otávio. *A era do globalismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

KLAES, Mariana Isabel Medeiros. O Fenômeno da Globalização e seus Reflexos no Campo Jurídico. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (coord.). *Relações internacionais & globalização: grandes desafios*. Ijuí: Editora Unijuí, 1997.

OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. *A proteção jurídica das invenções de medicamentos e de gêneros alimentícios*. Porto Alegre: Síntese, 2000.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Direito de Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. In: *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. Welber Barral, Luiz Otávio Pimentel (organizadores). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

_____. Direito de Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. In: *Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*. Welber Barral (org). São Paulo: Editora Singular, 2005, p. 289-309.

ROCHA, Leonel Severo. O Direito na Forma de Sociedade Globalizada. In: *Direito e justiça – reflexões sócio-jurídicas/ o direito internacional em debate*. V. 1, nº 5. Santo Ângelo (RS): EDIURI, abril 2004, p. 133-147.

ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma. Proteção da Propriedade Intelectual pelo TRIPS e Transferência de Tecnologia. In: *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. Welber Barral, Luiz Otávio Pimentel (organizadores). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

SAAVEDRA, M. y ESCAMILLA, M. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*. IVR. Granada, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza (org). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. (Reinventar a emancipação social: para novos manifestos, 4.v).

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SHAH, Sonia. Artigo: Retratos de um “apartheid” médico. Disponível em: http://dipl.uol.com.br/200705,a1564?var_recherche=apartheid%20m%C3%A9dico. Acesso em: 18 jul.2007.

SHIVA, Vandana. Biodiversidade, Direitos de Propriedade Intelectual e Globalização. In SANTOS, Boaventura de Souza (org). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SOARES, José Carlos Tinoco. *Tratado da propriedade industrial: patentes e seus sucedâneos*. São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira, 1998.

<http://www.wipo.int/about-ip/en>. Acesso em: 05 ago. 2007.